

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA 1º CÂMARA

PROCESSO TC N.º 15570/14

Objeto: Concurso Público

Relator: Conselheiro em Exercício Renato Sérgio Santiago Melo

Responsável: Aldineide Saraiva de Oliveira

Interessados: Leodegário Jales de Lira Neto e outros

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL - ADMINISTRAÇÃO DIRETA - ATOS DE GESTÃO DE PESSOAL - ADMISSÃO DE SERVIDORES - CONCURSO PÚBLICO - APRECIAÇÃO DO FEITO PARA FINS DE REGISTRO - ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO III, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA E NO ART. 1°, INCISO VI, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993 - ENVIO INTEMPESTIVO DE DOCUMENTOS AO TRIBUNAL - UTILIZAÇÃO DE EDITAL ÚNICO PARA SELEÇÃO DE SERVIDORES EFETIVOS E TEMPORÁRIOS - INSERÇÃO DE INFORMAÇÕES INCORRETAS NO BANCO DE DADOS DA CORTE -MÁCULAS QUE NÃO COMPROMETEM INTEGRALMENTE O CERTAME PÚBLICO E AS ATRIBUIÇÕES DOS CARGOS DECORRENTES -REGULARIDADE COM RESSALVAS - CONCESSÕES DAS MEDIDAS CARTORÁRIAS - APLICAÇÃO DE MULTA - FIXAÇÃO DE PRAZO PARA RECOLHIMENTO - DETERMINAÇÕES - RECOMENDAÇÕES. A constatação de incorreções moderadas de natureza administrativa em concurso público, sem a evidência de prejuízos ao seu normal processamento, apesar de acarretar a imposição de penalidade e outras deliberações, enseja a regularidade com ressalvas da seleção comum e a outorga dos competentes registros aos atos decursivos.

ACÓRDÃO AC1 - TC - 00489/19

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, relativos ao exame da legalidade dos atos de admissão de pessoal provenientes de concurso público realizado pelo Município de São José do Brejo do Cruz/PB no ano de 2010, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA — TCE/PB, em sessão realizada nesta data, com as ausências justificadas do Conselheiro Presidente Marcos Antônio da Costa, do Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e do Conselheiro Substituto Antônio Gomes Vieira Filho, bem como as convocações do Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho e do Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo, na conformidade do voto do relator a seguir, em:

- 1) CONSIDERAR REGULAR COM RESSALVAS o certame público.
- 2) CONCEDER os competentes registros às nomeações dos candidatos listados no anexo único deste aresto.
- 3) Com base no art. 56, inciso II, da Lei Orgânica do TCE/PB (Lei Complementar Estadual n.º 18, de 13 de julho de 1993), *APLICAR MULTA* ao antigo Prefeito do Município de São



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA 1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 15570/14

José do Brejo do Cruz/PB, Sr. Aldineide Saraiva de Oliveira, CPF n.º 030.695.744-24, no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), correspondente a 20,18 Unidades Fiscais de Referência do Estado da Paraíba – UFRs/PB.

- 4) FIXAR o prazo de 60 (sessenta) dias para pagamento voluntário da penalidade de 20,18 UFRs/PB ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º, alínea "a", da Lei Estadual n.º 7.201, de 20 de dezembro de 2002, com a devida demonstração do seu efetivo adimplemento a este Tribunal dentro do prazo estabelecido, cabendo à Procuradoria Geral do Estado da Paraíba, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, velar pelo integral cumprimento da deliberação, sob pena de intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40 do eg. Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba TJ/PB.
- 5) ASSINAR o lapso temporal de 60 (sessenta) dias para que a atual Chefe do Poder Executivo de São José do Brejo do Cruz/PB, Sra. Ana Maria da Silva Oliveira, CPF n.º 241.497.994-15, corrija os dados enviados ao TCE/PB, através do Sistema de Acompanhamento da Gestão dos Recursos da Sociedade SAGRES, relacionadas aos cargos ocupados pelos servidores Francisco de Lima dos Santos e Gedeão Faustino Nunes Filho, bem como esclareça o regime jurídico adotado para as contratações por excepcional interesse público e os motivos das possíveis permanências no quadro de pessoal da Urbe das Sras. Sara Rodrigues Marcelino Soares, Maria de Fátima Teixeira da Silva e Alcicleide Almeida de Oliveira, e dos Srs. Paulo César de Araújo e Manoel Veras de Freitas Filho.
- 6) *DETERMINAR* o traslado de cópia desta decisão para os autos do Processo TC n.º 00433/19, que trata do Acompanhamento da Gestão do Município de São José do Brejo do Cruz/PB, objetivando subsidiar sua análise e verificar o efetivo cumprimento do item anterior.
- 7) *RECOMENDAR* à atual Alcaidessa de São José do Brejo do Cruz/PB, Sra. Ana Maria da Silva Oliveira, CPF n.º 241.497.994-15, que não repita as irregularidades apontadas nos relatórios da unidade técnica deste Tribunal e observe, sempre, os preceitos constitucionais, legais e regulamentares pertinentes.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas Publique-se, registre-se e intime-se. TCE – Sala das Sessões da 1ª Câmara, Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa

João Pessoa, 28 de março de 2019

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO
Fernando Rodrigues Catão
Conselheiro no Exercício da Presidência



ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO Renato Sérgio Santiago Melo Conselheiro em Exercício – Relator

Presente:
Representante do Ministério Público Especial
ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO



RELATÓRIO

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Trata-se do exame da legalidade dos atos de admissão de pessoal provenientes de concurso realizado pelo Município de São José do Brejo do Cruz/PB no exercício financeiro de 2010, objetivando o preenchimento de diversos cargos efetivos na referida Comuna.

Os peritos da extinta Divisão de Auditoria da Gestão de Pessoal — DIGEP, com base nos documentos encartados ao feito, elaboraram relatório inicial, fls. 734/747, destacando, em síntese, que: a) as seleções para servidores efetivos, como também para contratações temporárias, foram estabelecidas em edital único; b) as fundamentações legais constantes no instrumento convocatório para os referidos procedimentos foram o art. 37 da Constituição Federal, o art. 36, § 2º, inciso I e II, da Lei Orgânica da Comuna, a Lei Complementar Municipal n.º 025/2010, a Lei Municipal n.º 199/2010 e os Decretos n.ºs 337 e 338, ambos de 16 de junho de 2010; c) o edital definiu que os servidores efetivos estariam sujeitos ao Regime Jurídico Estatutário e os contratados temporariamente às normas estabelecidas na Consolidação das Leis do Trabalho — CLT; d) as inscrições ocorreram no período de 29 de junho a 16 de julho de 2010; e) a organização e a execução dos procedimentos ficaram a cargo da empresa MULTI-SAI MULTI SERVIÇOS ASSESSORIA ET INFORMÁTICA LTDA; f) as provas foram aplicadas no dia 15 de agosto de 2010; e g) o resultado da seleção foi devidamente publicado.

Em seguida, os técnicos da antiga DIGEP elencaram as irregularidades detectadas, a saber: a) encaminhamento intempestivo ao Tribunal dos documentos e das informações exigidas na Resolução Normativa RN - TC n.º 15/2001; b) ausências do relatório elaborado pela comissão responsável pelo certame, da relação dos candidatos faltantes e da publicação, em periódico oficial da Urbe, do ato constitutivo da Comissão Organizadora do Concurso; c) ineficiência e antieconomicidade na realização conjunta de concurso público e de procedimento seletivo simplificado; d) inconstitucionalidade na utilização do regime celetista para as contratações por excepcional interesse público; e) estabelecimento da MAIOR IDADE como critério de desempate, em afronta ao princípio da isonomia e aos ditames definidos nos arts. 7º, inciso XXX, e 39, § 3º, da Constituição Federal; f) não adoção do disposto no art. 27, parágrafo único, da Lei Nacional n.º 10.741/2003 (Estatuto do Idoso) como norma de desempate; q) disponibilização de vagas para cargos incompatíveis com os portadores necessidades especiais; h) inserções no Sistema de Acompanhamento da Gestão dos Recursos da Sociedade – SAGRES de informações divergentes; i) carência de publicação do contrato da Sra. Sara Rodrigues Marcelino Soares para a função de Técnico de Enfermagem; e j) ocupações de cargos efetivos por servidores nomeados temporariamente.

Efetivada a citação do então Prefeito do Município de São José do Brejo do Cruz/PB, Sr. Aldineide Saraiva de Oliveira, fls. 748/752, este apresentou defesa, fls. 754/832, onde alegou, resumidamente, que: a) o concurso público objetivou o preenchimento de cargos efetivos na estrutura administrativa da Urbe, enquanto o procedimento seletivo serviu para o atendimento de atividades ligadas a programas específicos; b) o remanejamento de servidor do setor de pessoal motivou o atraso no encaminhamento de documentos e informações à



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA 1º CÂMARA

PROCESSO TC N.º 15570/14

Corte de Contas; c) os relatórios considerados ausentes foram acostados ao álbum processual; d) as contratações temporárias prestigiaram os princípios da impessoalidade, da moralidade e da transparência; e) na época do certame seletivo para os contratos por tempo determinado prevalecia o regime celetista; f) o critério utilizado para desempate seguiu entendimento do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo – TJ/SP; g) o edital disciplinou a necessidade de avaliações periciais dos candidatos portadores de deficiência, visando atestar as condições dos habilitados para os exercícios de suas atividades; h) as cópias das publicações das nomeações foram acostadas ao feito; e i) os contratados por excepcional interesse público não exercem funções de servidores efetivos.

Instados a se manifestarem, os inspetores da extinta Divisão de Auditoria da Gestão de Pessoal – DIGEP elaboraram relatório, onde consideraram elididas as pechas atinentes às inexistência de algumas peças, quais sejam, relatório elaborado pela comissão responsável pelo certame, relação dos candidatos faltantes às provas, publicação do ato constitutivo da Comissão Organizadora do Concurso em periódico oficial da Comuna e divulgação do contrato da Sra. Sara Rodrigues Marcelino Soares. Por fim, os especialistas da antiga DIGEP mantiveram *in totum* as demais máculas consignadas em sua peça exordial.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – MPjTCE/PB, ao se pronunciar acerca da matéria, fls. 837/846, entendendo não subsistirem as eivas concernentes à inconformidade de previsão no edital de critério de maior idade para desempate, à falta de parâmetro de desempate estabelecido no art. 27, parágrafo único, da Lei Nacional n.º 10.741/2003 e à disponibilização de vagas para cargos incompatíveis às pessoas com necessidades especiais, pugnou, conclusivamente, pelo (a): a) regularidade com ressalvas do certame e concessões de registros aos atos de admissões referentes aos cargos públicos efetivos; b) aplicação de multa ao gestor responsável, Sr. Aldineide Saraiva de Oliveira, com fulcro no art. 9º da Resolução Normativa RN – TC n.º 15/2001; c) fixação de prazo à atual Prefeita do Município de São José do Brejo do Cruz/PB, Sra. Ana Maria da Silva Oliveira, para realizar as pertinentes correções e prestar os devidos esclarecimentos, com destaque para os registros no SAGRES e para a manutenção, por longo prazo, de contratados por excepcional interesse público; e d) envio de recomendação à Alcaidessa, com vistas a não reincidência das falhas detectadas.

Solicitação de pauta para a presente assentada, fls. 848/849, conforme atestam o extrato das intimações publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB de 26 de fevereiro de 2019 e a certidão de fl. 850.

É o relatório.

VOTO

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): *In limine*, cabe destacar que a referida análise tem como fundamento o disciplinado no art. 71, inciso III, da Constituição do Estado da Paraíba, e o estabelecido no art. 1º, inciso VI, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (Lei Complementar Estadual n. 18, de 13 de julho



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA 1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 15570/14

de 1993), que atribuíram ao Sinédrio de Contas a responsabilidade pela apreciação, para fins de registro, da legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração pública estadual.

In casu, em que pese os peritos deste Tribunal destacarem a existência de 03 (três) possíveis eivas no edital do concurso público em exame, a saber, inconformidade na adoção do critério maior idade para desempate, ausência do parâmetro estabelecido no art. 27, parágrafo único, da Lei Nacional n.º 10.741/2003 também para desempate e disponibilização de vagas para cargos incompatíveis com as pessoas portadoras de necessidades especiais, verifica-se que tais máculas não subsistem, conforme detalhado a seguir.

Com efeito, o item "5.2" do instrumento convocatório do certame demonstra que o primeiro critério de desempate seria, justamente, o estabelecido no art. 27, parágrafo único, do Estatuto do Idoso (Lei Nacional n.º 10.741, 01 de outubro de 2003), sendo, em seguida, elencados outros parâmetros, inclusive o da maior idade, *verbo ad verbum*:

5.2 – Do Desempate:

- **5.2.1** Em caso de empate na classificação terá preferência, sucessivamente, o candidato que:
- **5.2.1.1** Tiver idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, até a data de publicação do resultado do concurso, conforme disposto no parágrafo único, do artigo 27, do Estatuto do Idoso;
- **5.2.1.2** Obtiver maior pontuação nas questões da prova de conhecimento específico ou conhecimentos gerais não existindo o primeiro;
- **5.2.1.3** Obtiver maior pontuação nas questões da prova de Português;
- **5.2.1.4** Obtiver maior pontuação nas questões da prova de Matemática.
- **5.2.2** Permanecendo o empate terá preferência o candidato;
- **5.2.2.1** O candidato de maior idade;
- **5.2.2.2** O candidato casado com maior número de filhos. (negritos existente no original)

Portanto, mister se faz transcrever o entendimento do ilustre Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – MPjTCE/PB, Dr. Luciano Andrade Farias, fls. 837/846, que, de forma bastante clara e lúcida, afastou a presente mácula, *verbum pro verbo*:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA 1º CÂMARA

PROCESSO TC N.º 15570/14

Bem, quando se analisam os autos, vê-se, à fl. 621, que o primeiro critério de desempate foi o disposto no artigo 27 do Estatuto do Idoso. Em seguida, os critérios envolvem a pontuação em determinadas provas. Só após tais critérios, caso persistisse o empate, é que havia previsão da idade como fator de diferenciação.

Desse modo, discorda-se do órgão técnico quando este afirma que a previsão legal do Estatuto do Idoso teria sido inobservada.

Ademais, cumpre realçar que não há vedação legal para adoção do critério de maior idade em caso de empate no concurso público, sendo, portanto, cabível sua utilização, o que já ocorre em diversos certames. Entretanto, deve haver a adoção de outros critérios que garantam o princípio constitucional da isonomia e a própria ideia de meritocracia que norteia os concursos. Tais critérios envolvem, por exemplo, o número de acerto de questões, o que, vale salientar, ocorreu na hipótese dos autos. Assim, entende-se como inexistente a eiva apontada.

No tocante à disponibilização de vagas para os detentores de necessidades especiais, definidas no edital para os cargos de Auxiliar de Serviços Gerais, Gari e Motorista, fica evidente que o item "2.6.9" do instrumento convocatório deixou claro que os candidatos não eliminados seriam convocados para realizarem perícia médica, objetivando o exame da qualificação como portador de deficiência e a verificação da incompatibilidade entre as atribuições do cargo e a incapacidade apresentada por cada postulante, *ad literam*:

2.6.9 – Os candidatos que se declararem portadores de deficiência, se não eliminados no concurso, serão convocados para se submeter à perícia médica realizada por equipe multiprofissional indica pela Administração Pública Municipal, que verificará sobre a sua qualificação como portador de deficiência ou não, bem como sobre a incompatibilidade entre as atribuições do cargo e a deficiência apresentada, nos termos do artigo 43 do Decreto n.º 3.298/99 e suas alterações; (destaque presente no texto original)

Ademais, deve ser exposto o entendimento do nobre representante do Ministério Público Especial, Dr. Luciano Andrade Farias, fls. 837/846, que discordou do pronunciamento dos analistas deste Areópago de Contas, por entender haver possibilidade, a depender do tipo de deficiência, do preenchimento das vagas reservadas aos detentores de necessidades especiais para os cargos elencados no parágrafo anterior, senão vejamos:

Ocorre que, a depender do tipo de deficiência, haverá possibilidade de preenchimento das vagas reservadas em qualquer um dos três supracitados cargos, afastando-se a ideia de incompatibilidade genérica apontada pela Auditoria. As situações devem ser apreciadas caso a caso. Portanto, diante



do que foi acima expresso, discordo da irregularidade apontada pela Unidade Técnica.

Por outro lado, em harmonia com o posicionamento dos analistas desta Corte, constata-se que o então Prefeito do Município de São José do Brejo do Cruz/PB, Sr. Aldineide Saraiva de Oliveira, encaminhou os documentos relacionados ao concurso público e aos atos de nomeações, previstos na Resolução TC n.º 103/1998, apenas no dia 31 de outubro de 2011, fora, portanto, do prazo estabelecido no art. 1º da Resolução Normativa RN – TC – 15/2001, *ipsis litteris*:

Art. 1º A autoridade responsável pela edição de ato de administração de pessoal o encaminhará ao Tribunal acompanhado dos documentos e informações exigidos pela RN-TC-103/98, no prazo de cinco dias, a contar da data de sua publicação no órgão de imprensa oficial.

No que diz respeito à utilização de um único edital para as realizações de concurso público e para as seleções de pessoal temporário, verifica-se que o procedimento não foi o mais adequado. De todo modo, a pecha exposta pelos técnicos deste Sinédrio de Contas não tem o condão de macular as nomeações ocorridas, cabendo, todavia, o envio de recomendações, concorde exposto pelo *Parquet* especializado, fls. 837/846, *in verbis*:

Assim, com base nos fundamentos expostos pela Unidade Técnica, entendo que a conduta de realização de um mesmo procedimento não foi a forma mais adequada. Entretanto, tal fato não seria suficiente para macular as nomeações ocorridas, cabendo apenas o envio de recomendação para que a situação seja tratada de modo distinto em certames futuros.

Em relação aos dados encaminhados através do Sistema de Acompanhamento da Gestão dos Recursos da Sociedade – SAGRES, os analistas deste Pretório de Contas atestaram que os servidores Francisco Lima dos Santos e Gedeão Faustino Nunes Filho, nomeados, respectivamente, para os cargos de Mecânico Automotivo e Maestro, estavam cadastrados no sistema como Professor de Geografia (Francisco Lima dos Santos) e Professor de História (Gedeão Faustino Nunes Filho). Logo, deve ser fixado prazo para que a atual Prefeita de São José do Brejo do Cruz/PB, Sra. Ana Maria da Silva Oliveira, corrija as inconformidades.

Quanto aos fatos relacionados às pessoas contratadas por excepcionais interesses públicos ocorridas no ano de 2010, diante dos efeitos deletérios do tempo, o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – TCE/PB deve analisar o atual quadro de pessoal da Urbe, haja vista a possibilidade de saneamento, persistência ou agravamento da situação, atentando-se para o regime jurídico adotado, bem como para a permanência ilegal de servidores no Município de São José do Brejo do Cruz/PB.



Feitas estas colocações, diante de transgressões às disposições normativas do direito objetivo pátrio, decorrentes da conduta do antigo Chefe do Poder Executivo de São José do Brejo do Cruz/PB, Sr. Aldineide Saraiva de Oliveira, resta configurada a necessidade imperiosa de imposição da multa de R\$ 1.000,00, prevista no art. 56, inciso II, da Lei Orgânica do TCE/PB – LOTCE/PB, coima esta atualizada pela Portaria n.º 018, de 24 de janeiro 2011, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB do dia 26 de janeiro do mesmo ano, *verbatim*:

Art. 56. O Tribunal poderá também aplicar multa de até Cr\$ 50.000.000,00 (cinqüenta milhões de cruzeiros) aos responsáveis por:

I – (omissis)

II – infração grave a norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial;

Ante o exposto:

- 1) CONSIDERO REGULAR COM RESSALVAS o concurso público sub examine.
- 2) *CONCEDO* os competentes registros às nomeações dos candidatos listados no anexo único deste aresto.
- 3) Com base no art. 56, inciso II, da Lei Orgânica do TCE/PB (Lei Complementar Estadual n.º 18, de 13 de julho de 1993), *APLICO MULTA* ao antigo Prefeito do Município de São José do Brejo do Cruz/PB, Sr. Aldineide Saraiva de Oliveira, CPF n.º 030.695.744-24, no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), correspondente a 20,18 Unidades Fiscais de Referência do Estado da Paraíba UFRs/PB.
- 4) *FIXO* o prazo de 60 (sessenta) dias para pagamento voluntário da penalidade de 20,18 UFRs/PB ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º, alínea "a", da Lei Estadual n.º 7.201, de 20 de dezembro de 2002, com a devida demonstração do seu efetivo adimplemento a este Tribunal dentro do prazo estabelecido, cabendo à Procuradoria Geral do Estado da Paraíba, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, velar pelo integral cumprimento da deliberação, sob pena de intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40 do eq. Tribunal de Justica do Estado da Paraíba TJ/PB.
- 5) ASSINO o lapso temporal de 60 (sessenta) dias para que a atual Chefe do Poder Executivo de São José do Brejo do Cruz/PB, Sra. Ana Maria da Silva Oliveira, CPF n.º 241.497.994-15, corrija os dados enviados ao TCE/PB, através do Sistema de Acompanhamento da Gestão dos Recursos da Sociedade SAGRES, relacionadas aos cargos



ocupados pelos servidores Francisco de Lima dos Santos e Gedeão Faustino Nunes Filho, bem como esclareça o regime jurídico adotado para as contratações por excepcional interesse público e os motivos das possíveis permanências no quadro de pessoal da Urbe das Sras. Sara Rodrigues Marcelino Soares, Maria de Fátima Teixeira da Silva e Alcicleide Almeida de Oliveira, e dos Srs. Paulo César de Araújo e Manoel Veras de Freitas Filho.

- 6) DETERMINO o traslado de cópia desta decisão para os autos do Processo TC n.º 00433/19, que trata do Acompanhamento da Gestão do Município de São José do Brejo do Cruz/PB, objetivando subsidiar sua análise e verificar o efetivo cumprimento do item anterior.
- 7) *RECOMENDO* à atual Alcaidessa de São José do Brejo do Cruz/PB, Sra. Ana Maria da Silva Oliveira, CPF n.º 241.497.994-15, que não repita as irregularidades apontadas nos relatórios da unidade técnica deste Tribunal e observe, sempre, os preceitos constitucionais, legais e regulamentares pertinentes.

É o voto.



ANEXO ÚNICO

NOME	CARGO	CLASSIFICAÇÃO	PORTARIA
1.	LEODEGÁRIO JALES DE LIRA NETO	AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS - ASG	021/2011
2.	FRANCISCO EDUARDO DANTAS	AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS - ASG	043/2011
3.	GENICLEIDE SARAIVA DE OLIVEIRA	AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS – ASG	039/2011
4.	RICELIANDRE DANTAS DA SILVA	AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS – ASG	040/2011
5.	CLEODON DANTAS NETO	AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS – ASG	051/2011
6.	JOSÉ DIEGO SARAIVA DA SILVA	GARI	011/2011
7.	CLAUDIO ROGÉRIO DUTRA DANTAS	GARI	014/2011
8.	SEBASTIÃO DANTAS DE ARAÚJO JÚNIOR	GARI	013/2011
9.	JOSÉ JOÁS GOMES DOS SANTOS	GARI	012/2011
10.	ROBSON DANTAS SARAIVA	JARDINEIRO	017/2011
11.	ROSMAN CLÉCIO SARAIVA REGIS	JARDINEIRO	015/2011
12.	JOAQUIM DE OLIVEIRA JUNIOR	JARDINEIRO	016/2011
13.	JOSENILDE SARAIVA DOS SANTOS	SEPULTADOR	020/2011
14.	LUCIANO CHARLLES GERMANO DA SILVA	OPERADOR DE MÁQUINA PESADA	022/2011
15.	JORGE CLAYDSON SARAIVA DANTAS	MOTORISTA	052/2011
16.	EDINALDO SARAIVA DA SILVA	MOTORISTA	009/2011
17.	FRANCISCO AFONSO PEREIRA NETO	MOTORISTA	010/2011
18.	FRANCISCO LIMA DOS SANTOS	MECÂNICO AUTOMOTIVO	045/2011
19.	ERNANDE ALMEIDA DE MORAIS	RECENSEADOR CADASTRO RURAL	061/2011
20.	DEIVSON LOPES DA SILVA	DIGITADOR	035/2011
21.	HERCULES CARLOS DE ALMEIDA	DIGITADOR	063/2011
22.	SEDNA SARAIVA FERNANDES	DIGITADOR	110/2011
23.	GEDEÃO FAUSTINO NUNES FILHO	MAESTRO	028/2011



NOME	CARGO	CLASSIFICAÇÃO	PORTARIA
24.	CARLOS DANTAS DA SILVA	AGENTE DE COMBATE ÀS ENDEMIAS	053/2011
25.	JOSEANE DE SOUSA SARAIVA	AGENTE DE COMBATE ÀS ENDEMIAS	018/2011
26.	MARIA JOSÉ SARAIVA	FISCAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA	019/2011
27.	THAYSI SARAIVA DE OLIVEIRA	FISCAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA	054/2011
28.	MARIA DAS GRAÇAS SARAIVA DE OLIVEIRA	FISCAL DE TRIBUTOS	062/2011
29.	EDIVÂNIA BATISTA DE MORAIS	PROFESSORA DE PORTUGUÊS	049/2011
30.	WELLINGTON DE ALMEIDA JÁCOME	PROFESSOR DE MATEMÁTICA	034/2011
31.	JOSIRAN ALVES DA SILVA	PROFESSOR DE CIÊNCIAS	031/2011
32.	PAULO ROBERTO GONÇALVES SANTOS	PROFESSOR DE EDUCAÇÃO FÍSICA	046/2011
33.	MARCOS ANTONIO LOPES DE OLIVEIRA	PROFESSOR DE GEOGRAFIA	055/2011
34.	JOSÉ ALCIONE DA SILVA FERNANDES	PROFESSOR DE HISTÓRIA	032/2011
35.	FERNANDO DE AZEVEDO GUEDES	PROFESSOR DE INGLÊS	033/2011
36.	VANUSA MARIA DANTAS DA CRUZ	PROFESSORA DE ENSINO RELIGIOSO	030/2011
37.	RONDINELLI DEIVSON BORGES DE SOUSA	MÉDICO VETERINÁRIO	087/2011
38.	SILVANO SANTOS FILHO	ENGENHEIRO CIVIL	036/2011
39.	MÔNICA LUIZA ALVES DANTAS	NUTRICIONISTA	057/2011
40.	FERNANDA BEZERRA TRIGUEIRO	FONOAUDIÓLOGA	056/2011
41.	AMERICO ALEXANDRE DE ASSIS FILHO	BIOQUÍMICO	029/2011
42.	ALINE REJANE LIRA MARTINS	FISIOTERAPEUTA	050/2011
43.	ELMA DE LIMA ARAÚJO	ENFERMEIRA	076/2011
44.	CARLA TATIJANE SARAIVA DA SILVA	OPERADOR DE CADASTRO ÚNICO - CADÚNICO	038/2011
45.	JOSÉ FÁBIO SARAIVA DOS SANTOS	OPERADOR DE CADASTRO ÚNICO - CADÚNICO	100/2011

Assinado 29 de Março de 2019 às 11:44



Cons. Fernando Rodrigues Catão PRESIDENTE

Assinado 29 de Março de 2019 às 11:11



Cons. em Exercício Renato Sérgio Santiago Melo RELATOR

Assinado 29 de Março de 2019 às 23:05



Sheyla Barreto Braga de Queiroz MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO